



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13924.000158/00-19
Recurso n° 137.456 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 302-39.472
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL E O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE.

O princípio da seletividade, em função da essencialidade, é levado em consideração pelos Poderes Políticos do Estado, e nada tem a ver com classificação fiscal de mercadorias, tarefa eminentemente técnica, na qual uma vez identificado o produto, classifica-se na devida posição, subposição, item e subitem, sem atentar para a tarifação do produto, que é a última fase do procedimento fiscal classificatório.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Almas e colarinhos de papel, utilizados na embalagem de camisas, classificam-se no código 4823.90.90 da TIPI/96.

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Havendo matéria preliminar à classificação fiscal de mercadorias, no tocante ao produto *agendas para brindes*, que segundo a recorrente estaria fora do campo de incidência do IPI, ao egrégio Segundo Conselho de Contribuintes cumpre manifestar-se.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto a classificação fiscal dos produtos almas e colarinhos de papel, e declinar da competência do julgamento de questão preliminar à classificação fiscal do produto *agendas para brindes* ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relato do i. Conselheiro-relator WALBER JOSÉ DA SILVA, por ocasião do julgamento deste no Segundo Conselho de Contribuintes, naquela ocasião **não foi conhecido o recurso, porquanto foi declinada a competência de julgamento a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria:**

No dia 31/8/2000, a empresa KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativo ao primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 12.374,05 (doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

Em diligência realizada com vistas a apurar a regularidade do pedido, a fiscalização entendeu que a interessada efetuou a classificação fiscal de forma errônea para os produtos “almas” e “colarinhos” de papel, utilizados na embalagem de camisas, e “agendas para brinde”.

A interessada classificou os referidos produtos no código 4911.99 e a fiscalização entende que a classificação correta é 48.23.90.90, para almas e colarinhos de papel utilizados na embalagem de camisas, e 4820.10.00, para agendas para brindes.

Na classificação efetuada pela interessada, a alíquota do IPI é zero. Na classificação efetuada pela fiscalização, a alíquota é de 15%.

A fiscalização calculou o IPI que deixou de ser lançado e abateu o valor apurado do valor pedido do ressarcimento. O valor ressarcido foi reduzido para R\$ 10.984,08 (R\$ 12.374,05 – R\$ 2.179,97).

Ciente da decisão da DRF em Cascavel – PR, em 3/4/2001, fl. 121, a contribuinte interpôs impugnação em 3/5/2001, onde contesta a classificação fiscal adotada pela fiscalização.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/STM n° 4.557, de 22/9/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

“(…) CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI.

Almas e colarinhos de papel, utilizados na embalagem de camisas, classificam-se no código 4823.90.90 da TIPI/96.

Agendas para brindes classificam-se no código 4820.10.00.

Solicitação Indeferida”.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/11/2005, fl. 144, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 9/12/2005, onde reprisa os argumentos da impugnação.

Sem arrolamento de bens, na forma do § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/4/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 160. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, insta observar que o expediente em tela, apesar de não ter conhecido o seu recurso no Segundo Conselho de Contribuintes, porquanto foi declinada a competência de julgamento a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, **não pode ser atualmente julgado por inteiro por esta Câmara**, uma vez que contém matéria preliminar à classificação fiscal de mercadorias, no tocante ao produto *agendas para brindes* (estariam fora do campo de incidência do IPI), que precisa ser enfrentada pelo e. Segundo Conselho de Contribuintes, porquanto este Conselho não tem competência para julgá-la, restando, por ora, investigar a classificação fiscal apenas dos produtos "*almas*" e "*colarinhos*" de papel, utilizados na embalagem de camisas.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Preambularmente, releva dizer que a classificação fiscal de mercadorias no País segue regras internacionais, haja vista o Brasil ser signatário da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, desde 31/10/1986.

Dessarte, tanto a TEC (utilizada para as operações de comércio exterior) como a TIPI (utilizada para fins do IPI) contém as mesmas posições e subposições. E mais, com a criação da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, e sua entrada em vigor, em 1º de janeiro de 1995, que serviu de base para a reformulação da TIPI, em 1º de janeiro de 1997, inclusive os itens e subitens das duas Tabelas são os mesmos.

A fórmula encontrada pela Administração Tributária para adaptar as Tabelas às suas especificidades são os EX tarifários, que são diversos para a TEC e para a TIPI, e justamente aí entra a observação do Poder Público à regra da essencialidade, constante da matriz constitucional do IPI, e referida pela recorrente.

O princípio da seletividade, em função da essencialidade é levado em consideração pelo Poder Executivo quando é concedido um EX da TIPI a determinado produto, devidamente descrito sob o código de subitem, ou ainda, quando o Poder Legislativo confere isenção a determinado produto da TIPI. O princípio da essencialidade é levado em consideração pelos Poderes Políticos do Estado, e nada tem a ver com classificação fiscal de mercadorias, tarefa eminentemente técnica - uma vez identificado o produto, classifica-se na devida posição, subposição, item e subitem, sem atentar para a tarifação do produto, que é a última fase do procedimento fiscal classificatório. Para ilustrar esta parte do voto, trago aresto desta Câmara, da relatoria da ilustre Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO: ✓

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. (...)

PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A TRIBUTAÇÃO DO IPI.

O princípio da seletividade em função da essencialidade do produto é instrumento do manejo por parte do legislador, cabendo ao contribuinte do IPI o cumprimento da legislação vigente.

Recurso parcialmente provido por maioria.

Acórdão 302-35294; Sessão de 19/09/2002

Dito isso, e como não há outras preliminares, passo desde logo ao mérito da pendenga, no que diz com a classificação fiscal das “*almas*” e “*colarinhos*” de papel, utilizados na embalagem de camisas.

A autuada classificou os produtos na posição 4911.99.00, que tem sua colocação na TIPI assim:

4911 OUTROS IMPRESSOS, INCLUÍDAS AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS.

4911.10 - Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes

4911.10.10 Contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona 0

4911.10.90 Outros 0

4911.9 - Outros

4911.91.00 - - Estampas, gravuras e fotografias..... 0

4911.99.00 - - Outros 0

A fiscalização classificou os produtos na posição 4823.90.90, que tem sua colocação na TIPI assim:

4823 OUTROS PAPÉIS, CARTÕES, PASTA (“OUATE”) DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, CORTADOS EM FORMA PRÓPRIA; OUTRAS OBRAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTÃO, PASTA (“OUATE”) DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE.

4823.1 - Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos

4823.11.00 - - Auto-adesivos 15

4823.19.00 - - Outros 12

4823.20.00 - Papel-filtro e cartão-filtro 15

4823.40.00 - Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos..... 15

4823.5 - Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas

4823.51.00 - - Impressos, estampados ou perfurados..... 12 /

4823.59.00 - - Outros	12
4823.60.00 - Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	15
4823.70.00 - Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	15
4823.90 - Outros	
4823.90.10 Cartões perfurados para mecanismos "Jacquard".....	15
4823.90.20 De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60g/m:	15
4823.90.90 Outros	15

Posteriormente, em sede de impugnação e recurso voluntário, a recorrente defende a classificação fiscal dos produtos na posição 4819.20.00, que tem sua colocação na TIPI assim:

4819 CAIXAS, SACOS, BOLSAS, CARTUCHOS E OUTRAS EMBALAGENS, DE PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE; CARTONAGENS PARA ESCRITÓRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES

4819.10.00 - Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)	8
4819.20.00 - Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*).....	8
4819.30.00 Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40cm.....	15
4819.40.00 Outros sacos; bolsas e cartuchos.....	15
4819.50.00 Outras embalagens, incluídas as capas para discos	8
4819.60.00 Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.....	15

Da análise das classificações apontadas para "almas" e "colarinhos" de papel, somente a ofertada pelo fisco tem condições de prosperar, uma vez que os produtos fabricados pela recorrente não podem ser classificados como outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias, porquanto a função precípua dos produtos não é veicular publicidade, aliás, em momento algum a recorrente afirma serem impressos as "almas" e "colarinhos" de papel; ao contrário, abandona a classificação originária, e apresenta uma segunda classificação fiscal, *Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)*, que também não condiz com o produto, pois além de não serem os produtos dobráveis, não se confundem com caixas ou cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.

Posto isso, cumpre subscrever o que decidido pelo órgão julgador de primeira instância, pelo que voto por DESPROVER o recurso voluntário, na parte referente às “*almas*” e “*colarinhos*” de papel, e devolver ao Segundo Conselho de Contribuintes, para análise da questão preliminar supramencionada, quanto ao produto *agendas para brindes*.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator